



Publique - se incluir em  
pauta por uma sessão  
03/12/98  
ULO KOBAYASHI - Presidente

AGIEME DE URGÊNCIA

São Paulo, 03 de dezembro de 1998.

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

A-nº 130/98

FLS. N.º 01  
RGL. 6248  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar  
às 18 horas 50 minutos  
do dia 03 de dezembro de 1998  
[Signature]

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo, a cancelar o valor dos juros e multas e a conceder parcelamento do débito fiscal correspondente ao ICM e ao ICMS referentes a operações ou prestações realizadas até 31 de agosto de 1998, em até 24 (vinte e quatro) meses, nas condições que especifica.

A medida decorre de estudos realizados pelos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, nos quais foram considerados os valiosos subsídios decorrentes da discussão, no âmbito parlamentar, do Projeto de lei nº 400, de 1998, ora em tramitação nessa egrégia Casa de Leis.

O que se pretende, agora, é outorgar aos contribuintes daqueles tributos benefício da mesma natureza, observados os critérios estabelecidos na propositura.

Reveste-se a proposta, por conseguinte, de elevado alcance social, amenizando os danos sofridos pela economia paulista em razão das turbulências externas resultantes da crise asiática.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 6248 de 04/12/98  
Autuado com 08 folhas  
Ass. [Signature]

ENTREGUE À MESA DO  
3 DEZ 1998 024121

[Handwritten mark]



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º 02
RGL. 6248
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Expostos, assim, os motivos determinantes da iniciativa, e solicitando sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Mário Covas  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº

, de

de

de 1998.

FLS. N.º 03
RGL. 6248
PROTOCOLO 3 LEGISLATIVO

*Dispõe sobre o cancelamento de multas e de juros moratórios relativos a débitos fiscais de ICM e ICMS nas hipóteses que especifica.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar o valor dos juros e multas e a conceder parcelamento de débito fiscal correspondente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, referentes a operações ou prestações realizadas até 31 de agosto de 1998, mediante o recolhimento do débito, monetariamente atualizado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que requerido e protocolizado na Secretaria da Fazenda, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de publicação desta lei, nas seguintes condições:

**I** - em até 6 (seis) parcelas, com dispensa integral dos juros e multas;

**II** - em até 12 (doze) parcelas, com dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas;



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º 04
RGL. 6248
PROTOCOLO LEGISLATIVO 7

III - em até 18 (dezoito) parcelas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas; e

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas.

**Parágrafo único** - O benefício concedido por esta lei não isenta o contribuinte do pagamento das custas e demais despesas processuais, quando devidas.

**Artigo 2º** - O acordo de parcelamento será considerado celebrado:

I - com a assinatura do termo de acordo, quando se tratar de débito inscrito e ajuizado; e

II - com o recolhimento da primeira parcela, no valor fornecido pela Secretaria da Fazenda, quando se tratar de débito não inscrito na dívida ativa.

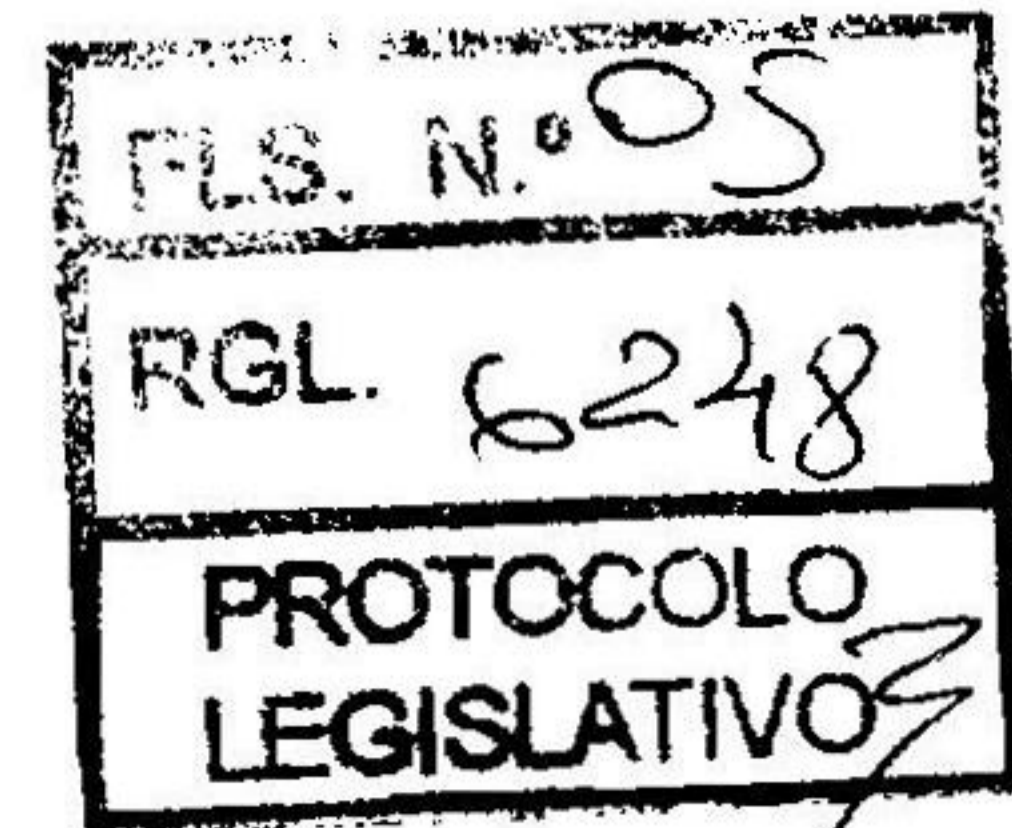
**Parágrafo único** - A suspensão de execução fiscal no curso do parcelamento concedido, na hipótese de débito inscrito e ajuizado, está condicionada à formalização da respectiva garantia, sem prejuízo do imediato recolhimento das parcelas acordadas.

**Artigo 3º** - O disposto no artigo 1º aplica-se ao saldo devedor de acordos de parcelamento anteriormente firmados e em andamento, acrescendo-se o benefício da dispensa, nessa hipótese, do valor do acréscimo financeiro incidente nas parcelas vincendas relativas ao acordo original.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -



**Artigo 4º** - Dar-se-á a resolução do acordo e a reincorporação ao saldo devedor das reduções concedidas por esta lei, com a prossecução da cobrança pelo saldo remanescente, quando se verificar o não pagamento de qualquer das parcelas no prazo determinado ou o não pagamento, à vista, no prazo de vencimento, do Imposto devido por operações ou prestações realizadas no curso do parcelamento.

**Artigo 5º** - O disposto nos artigos 1º e 3º não se aplica às multas previstas nas alíneas "f", "g", "h" e "i" do inciso I, na alínea "g" do inciso II, e nas alíneas "b", "c", "d", "f", "m", "o" e "p" do inciso IV do artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, exigidas em Auto de Infração e Imposição de Multa.

**Artigo 6º** - As disposições desta lei não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas a qualquer título.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de  
de 1998.

Mário Covas

